

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 17/2026

ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO – NOTÓRIA EXPERIÊNCIA COMPROVADA – INSTRUÇÃO DO FEITO QUE SEGUIU DENTRO DO PADRÃO LEGAL – INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PROSSEGUIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Este parecer jurídico é emitido com base no art. 53 da Lei Federal n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

2. INTERESSADOS

Departamento de Licitação e Contratos Administrativos.

3. OBJETO DE ANÁLISE

Processo administrativo nº 17/2026 que visa a contratação direta de assessoria jurídica, tendo como fundamento a inexigibilidade de licitação (art. 74, inciso III, alínea “e” da Lei Federal n. 14.133/2021), com recursos próprios, através da Secretaria Municipal de Administração, por 12 (doze) meses, da empresa **CARLO DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ Nº 52.453.970/0001-46, com sede à R Dom Prudêncio, S/N, quadra 04, lote 14, Bairro Vila Progresso, Itaberaí - GO, 76.630-000, neste ato representado por seu sócio o **Sr. JEAN CARLO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB nº 20.009-GO, residente e domiciliado na Rua S-6, nº 367, apto. 101, Setor Bela Vista, Goiânia – Goiás, para prestação de Serviços de CONSULTORIA JURÍDICA, tribunal de contas dos municípios, tribunal de contas do Estado e junto ao Tribunal de Contas da União e Secretaria do Meio Ambiente com prestação de serviços regulares para o município de Itaguara – GO, conforme documentos anexos.

4. ASPECTOS RESTRITOS QUE SERÃO ANALISADOS

A análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para a continuidade do processo administrativo em questão, bem como, ao exame da modalidade adequada de contratação pública, da análise termo de referência e contrato, destacando-se ainda que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários. Esclareço que o presente parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011), sendo que fica a cargo dele a decisão final sobre o prosseguimento (ou não) do processo administrativo. O parecer

jurídico tem por escopo assistir à autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à **conveniência e a oportunidade** dos atos praticados no âmbito da Administração Pública.

A autoridade competente possui o comando da máquina administrativa e deve ser ciente e se responsabilizar por todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas. Ou seja, o administrador público não é simplesmente uma figura decorativa na estrutura, ao contrário, deve adotar uma postura ativa no comando das decisões, e mais ainda nas contratações públicas, devendo atuar cautelosamente, ao rigor da lei, uma vez que está obrigado a atender os princípios fundamentais da administração pública.

Cumpre anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa” (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

No que tange ao apontamento referente à ausência do Parecer Técnico-Jurídico, inicialmente há que se ressaltar, com o devido respeito, que tal ausência não é condição para a validade do ato administrativo a ser praticado pelo gestor, de maneira que não se configura como motivo ensejador de sua nulidade. Sendo assim, deveras oportuna a lição do insigne Marçal Justen Filho sobre a consequência de eventual descumprimento às determinações do art. 38, parágrafo único, da já revogada Lei Federal n. 8.666/93:

Deve reconhecer-se que a regra do parágrafo único destina-se a evitar a descoberta tardia de defeitos. Como a quase totalidade das formalidades, a aprovação pela assessoria jurídica não se trata de formalidade que se exaure em si mesma. Se o edital e as minutas de contratação são perfeitos e não possuem irregularidades, seria um despropósito supor que a ausência de prévia aprovação de assessoria jurídica seria suficiente para invalidar a licitação. Portanto, o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica. Com isso, afirma-se que a ausência de observância do disposto no parágrafo único não é causa autônoma de invalidade da licitação. O descumprimento da regra do parágrafo único não vicia o procedimento se o edital ou o contrato não apresentavam vício” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, págs. 370, 6ª edição, Ed. Dialética).

Escrito isso, por razões de interesse público e presumindo-se a boa-fé na atuação dos servidores públicos municipais envolvidos, passa a análise do processo de contratação pública sob o prisma jurídico e levando-se em consideração os documentos constantes no mesmo até esta data.

1. OPINIÃO JURÍDICA

Primeiramente quanto a obrigatoriedade do procedimento licitatório que decorre de mandamento constitucional previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal. Contudo, a não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional ora citado, pode acontecer, mediante casos ressalvados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.

Saliento ainda o disposto no art. 11, da Lei Federal n. 14.133/2021 que enfatiza que além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração.

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, condição indispensável para a consecução da contratação pública. É preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei Federal n. 14.133/2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta (sem licitação), tendo em vista a ausência de uma das condições essenciais do processo licitatório, qual seja, a competição.

A inexigibilidade da licitação concernente à despesa especificada neste processo tem amparo na Lei Federal n. 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso em apreço, resta configurada a situação de inviabilidade de competição, uma vez que é um serviço profissional especializado, de natureza predominante intelectual o qual será prestado por profissional (Dr. Jean Carlo dos Santos) e empresa de notória e reconhecida especialização, habilitando-o para prestar assessoria e consultoria técnica ao Município de

Itaguara, Goiás, para os procedimentos dos serviços advocatícios, assim como feito – com êxito – em tantos outros municípios.

Como se vê, Lei Federal n. 14.133/2021 reconhece que os serviços “técnicos especializados” são incomparáveis entre si. O elemento central dessa hipótese de afastamento da necessidade de licitação, a despeito da presença de vários executores aptos, é a inviabilidade de estabelecer-se comparação objetiva entre as várias possíveis propostas, especialmente a condição especial da contratada. Nesse mesmo sentido:

“[...] são licitáveis unicamente (...) bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17a, ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 497).

A norma acima transcrita oferece nas entrelinhas um roteiro prático e ordenado para o correto enquadramento da hipótese no caso concreto.

No presente caso entende-se que estão preenchidos todos os requisitos.

Importante destacar também como citado acima, que dentro do objeto prestado pela empresa encontra-se garantir a segurança jurídica dos atos praticados, sendo que para isso é importante pontuar o currículo Dr. Jean Carlos de Oliveira, que tem formação acadêmica e curso de direito, sendo pós-graduado em direito empresarial, sendo, ainda, Mestre em direito - IDP, **possuindo também a empresa ampla expertise e conhecimento na área pública,** conforme demonstram os atestados de capacidade técnica acostados aos autos.

Portanto, se demonstra tecnicamente a notória especialização, a prestação dos serviços advocatícios, preenchendo assim todos os requisitos legais e necessários à contratação.

O objeto não é comum, pois se trata de prestação de serviços técnicos e que exigem expertise, o que inviabiliza a realização de licitação, que é sabidamente a regra constitucional.

Destarte, ainda que se trate de serviço técnico-profissional especializado e/ou diferenciado, o preço proposto tem que estar dentro do valor de mercado e ser condizente com o que será executado, restando comprovado, no presente caso, através de documentos referentes a contratações com outros municípios, também o preço está compatível com o valor de mercado considerando a complexidade do serviço.

Nos procedimentos administrativos para contratações, a administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 e inciso V do art. 72 Lei Federal n. 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Fica consignado que a empresa contratada comprovou tudo isso.

Analisada a possibilidade jurídica do processo, é imperioso verificar a regularidade do procedimento, conforme as determinações da Lei Federal n. 14.133/2021, haja vista que a notória especialização restou comprovada, considerando a documentação juntada aliada ao requisito da confiabilidade do gestor na empresa sob análise.

Nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei Federal n. 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade. Tais quesitos, segundo os incisos do art. 62 da mesma Lei, englobam habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

Atente-se, também, para a exigência e necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da obrigatoriedade constante no parágrafo único do art. 72 da Lei Federal n. 14.133/2021, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o art. 94 da Lei Federal n. 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

- I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (arts. 72, § único e 94 da Lei Federal n. 14.133/2021).

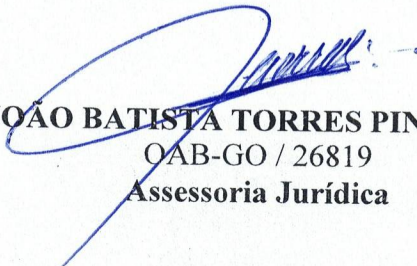
Quanto a minuta do contrato juntada aos autos, está em consonância com aos requisitos insculpidos no art. 92 da Lei Federal n. 14.133/2021.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Assessor Jurídico, emite este parecer restrito aos aspectos jurídico formais e **OPINA PELA APROVAÇÃO** do Termo de Referência ou Termo de Dispensa/Inexigibilidade e a minuta do contrato referente ao processo administrativo analisado, motivo pelo qual entende que não há óbice ao prosseguimento da pretendida contratação.

Sem prejuízo da análise do Controle Interno, o qual desde já fica a recomendação, haja vista que também faz parte da segunda linha de defesa (art. 169, inciso II da Lei Federal n. 14.133/2021), é o parecer que, salvo melhor juízo, submeto a vossa elevada consideração.

Município de Itaguara, Goiás, 21 dias do mês de janeiro de 2026.



JOÃO BATISTA TORRES PINHEIRO
OAB-GO / 26819
Assessoria Jurídica